



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.963 - RS (2009/0204036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OSWALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 37, XI E 40, § 8º DA CF/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DECESSO VENCIMENTAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela parte recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
5. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.963 - RS (2009/0204036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OSWALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Oswaldo Silveira Scherer e outros, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 37, XI E 40, § 8º DA CF/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DECESSO VENCIMENTAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SEGUIMENTO NEGADO."

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que a matéria foi devidamente prequestionada, ao menos implicitamente, pois embora o acórdão recorrido não tenha feito referência numérica aos dispositivos tidos como violados, os temas neles versados foram expressamente abordados, de maneira que não se aplica, à espécie, o Enunciado Sumular nº 211/STJ.

Reitera suposta violação ao art. 6º, § 2º da LICC, pois a diferença remuneratória pretendida foi incorporada ao patrimônio jurídico dos autores, de modo que não pode ser reduzida sob pena de violação ao direito adquirido.

Aduz, ainda, que a divergência jurisprudencial restou devidamente comprovada, ante a realização do cotejo analítico entre os julgados colacionados e o v. acórdão recorrido, não cabendo, portanto, qualquer acréscimo interpretativo.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.963 - RS (2009/0204036-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 37, XI E 40, § 8º DA CF/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DECESSO VENCIMENTAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela parte recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

5. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

6. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, quanto ao art. 6º, §§ 1º e 2º da LICC, verifica-se, da análise dos autos, que tais dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, ensejando a incidência do Enunciado 211 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Saliente-se que a oposição de embargos declaratórios não é suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

Nesse passo, se o recorrente entendeu que a omissão persistia, deveria ter alegado nas razões do recurso especial, também, a ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 916.290/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da menção, nas razões do Recurso Especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Cabível Ação Monitória contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula 339/STJ.

4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 948.051/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida de forma fundamentada.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Na espécie, a análise do art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 encontra óbice na Súmula nº 280 do c. STF. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido." (AgRg no Ag 1141467/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete decurso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse diapasão, colhe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"I. Magistratura: remuneração: recepção do art. 65, VIII, da LOMAN, da qual decorre a inadmissibilidade da percepção de gratificação por tempo de serviço mediante "anuênios".

II. Vencimentos: garantia de irredutibilidade que - atinente à soma global anteriormente percebida - não impede que a parcela correspondente a determinada vantagem funcional seja absorvida por força de lei que, antes de diminuí-la, ao contrário, aumenta a remuneração do servidor ou do magistrado." (AO 395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-01 PP-00006)

No mesmo sentido seguem os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 55% DA VANTAGEM PREVISTA NA LEI N.º 8.911/94. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral no RE n.º 563.965/RN, inexistente direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos as parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental provido, em juízo de retração previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo de instrumento mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 800.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/02/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/2006. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ.

III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira.

Segurança denegada.

(MS 12.074/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 10/09/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. ABSORÇÃO E FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 28.506/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011)

No que tange ao alegado decesso remuneratório, tal insurgência não pode ser acolhida, seja porque não foi objeto de debate na Corte Regional, seja porque tal análise redundaria, necessariamente, no reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

(...)

II- A averiguação da ocorrência ou não de redução global dos proventos implicaria necessariamente o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que não se coaduna com os limites estritos do recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

III- O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimentos ou proventos. Impõe-se, portanto, a aplicação da lei nova no cálculo dos proventos, sendo, porém assegurada a percepção de eventual diferença entre a sistemática de cálculo da lei nova e a da anterior. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 598.110/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento

2. É uníssono o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. A inversão do julgado, no sentido de que a nova sistemática remuneratória ensejou perdas salariais, implicaria reexame de matéria fática, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, pois a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1150867/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional apreciou a questão relativa ao teto remuneratório, com base em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe, entretanto, a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1366532/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO DA EC 41/2003. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, ao emitir o seu pronunciamento na linha de afastar a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, imposto pela EC nº 41/2003, o fez com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente por entender ofendidos os princípios da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXVI, e da segurança jurídica.

2. É pacífica a orientação deste STJ no sentido de que o princípio da coisa julgada, apesar de previsto em norma infraconstitucional, não pode ser analisado em recurso especial, por tratar de instituto de natureza eminentemente constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1286948/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011)

De igual modo, verifica-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã.

Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo "regimental" improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos da Carta Magna, não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 1045375/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204036-9

AgRg no
REsp 1.162.963 / RS

Número Origem: 200071000324120

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.